

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 149/2022-PGJ-SUBJUR, DE 09 DE MARÇO DE 2022.****Publica o Assento nº 022-PGJ. (EMENTA ELABORADA)****ASSENTO Nº 022-PGJ**  
**(PRECEDENTES: SEI 29.0001.0039305.2022-38)**

- I. O exercício da função de Secretário-Executivo de Promotoria de Justiça é obrigatório.
- II. Em regra, o Secretário-Executivo e o Vice-Secretário serão eleitos pelos integrantes da Promotoria de Justiça, por critério a ser estabelecido pela própria Promotoria de Justiça, dada a autonomia desse órgão de administração.
- III. Desde que não afronte a lei, não negue vigência ao inciso II do art. 47 da [LOEMP](#) e observe a razoabilidade, a proporcionalidade e a moral administrativa, sem alijar qualquer integrante ao pleito, é ampla a liberdade para a Promotoria de Justiça adotar o critério que melhor lhe aprouver para eleição de seu Secretário-Executivo.
- IV. Não acudindo interessados à função de Secretário-Executivo e estando o único membro interessado impedido legalmente, à vista do limitador absoluto imposto no inciso II do art. 47 da [LOEMP](#), impõe-se, como hipótese excepcional, a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça para salvaguardar o interesse público e a própria continuidade do serviço.
- V. Afigura-se razoável que, não havendo interessados a ser democraticamente eleitos por seus pares na Promotoria de Justiça e estando o único interessado impedido legalmente, por se enquadrar na hipótese do inciso II do art. 47 da [LOEMP](#), a função seja atribuída, pelo Procurador-Geral de Justiça, àqueles integrantes do órgão que nunca exerceram a Secretaria-Executiva e a Vice-Secretaria Executiva pela ordem de antiguidade na Promotoria de Justiça, independentemente de eventual remoção na mesma Promotoria de Justiça, de maneira a repartir-se solidária e igualitariamente o encargo entre todos até que em momento posterior sejam eleitos interessados.
- VI. As listas deverão ser distintas para as funções de Secretário e Vice-Secretário Executivo, de

forma que o exercício anterior de qualquer uma destas funções não impedirá que o Promotor de Justiça integre a outra lista, com base nos critérios estabelecidos.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.132, n.47, p.54, de 10 de Março de 2022.](#)